

**Acusado:** Caio Albino de Souza

**Assunto:** Não-envio de informações periódicas pelo Diretor de Relações com Investidores.

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

### Relatório e Voto

1. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") instaurou processo sancionador de rito sumário contra Caio Albino de Souza, diretor de relações de investidores ("DRI") da Cerâmica Chiarelli S.A ("Chiarelli") pela não divulgação das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993.

2. As informações a que a SEP fez referência eram as seguintes:

Documento	Incisos do art. 16 da ICVM 202/93	Vencimento da Entrega	Data da Entrega
DF 2008	I	31.03.09	Não entregue
DFP 2008	II	31.03.09	Não entregue
EDITAL AGO 2008	III	15.04.09	Não entregue

3. A divulgação dessas informações é exigida pelo art. 13, I, da Instrução CVM nº 202, de 1993.

4. Em resposta, o DRI informou que: [\[1\]](#)

- i. a Chiarelli ajuizou pedido de recuperação judicial;
- ii. dívidas da Chiarelli junto ao auditor independente impediram a elaboração das demonstrações financeiras completas e das demonstrações financeiras padronizadas, ambas relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2008;
- iii. ainda não conseguiu recursos para quitar as dívidas e apresentar tais informações;
- iv. como os documentos não se encontravam disponíveis, a Chiarelli deixou de convocar assembleia geral ordinária ("AGO"); e
- v. está ciente da violação ao art. 13, I, da Instrução CVM nº 202, de 1993, e compromete-se a saná-la tão logo haja recursos disponíveis para saldar as dívidas com os auditores e assim convocar a AGO.

5. A SEP condenou Caio Albino de Souza ao pagamento de multa no valor de R\$60.000,00.

6. Para a fixação do valor da multa, a SEP levou em consideração os seguintes fatores:

- i. segundo o formulário de informações anuais, 27,87% das ações representativas de seu capital social pertencem a acionistas com menos de 5% desse capital;
- ii. a Chiarelli possui registro para negociação de seus valores mobiliários em bolsa de valores e, segundo o Sistema Econômica, houve diversos negócios com ações de sua emissão durante o ano de 2009;
- iii. mesmo após a intimação do DRI, nenhuma das informações exigidas foi prestada;
- iv. documentos com data de entrega posteriores à intimação (1º e 2º formulários trimestrais de 2009 e ata da AGO de 2008) tampouco foram fornecidos;
- v. consulta ao sistema de multas da CVM revela que a Chiarelli foi multada pelo atraso ou não entrega de 14 documentos;
- vi. segundo o formulário de demonstrações financeiras padronizadas de 31 de dezembro de 2007, último entregue pela Companhia, seu patrimônio líquido negativo era da ordem de R\$69.956.000,00 e o faturamento bruto, de R\$51.837.000,00;
- vii. não houve rito sumário anterior para apurar a responsabilidade do acusado pela não observância aos procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 202, de 1993.

7. O acusado interpôs recurso reiterando os argumentos de sua manifestação inicial.

8. Estou parcialmente de acordo com a decisão da SEP.

9. Como nossos precedentes sinalizam, companhias em dificuldades financeiras não estão isentas de prestar informações ao mercado; elas devem manter o mercado informado na medida do possível, minimizando o impacto de eventuais falhas de divulgação. [\[2\]](#)

10. No caso concreto, o DRI poderia ter divulgado as informações financeiras à CVM e ao mercado, ainda que não auditadas, alertando a todos para essa circunstância. Isso não foi feito.

11. Em relação ao atraso no envio do edital de convocação da AGO, porém, entendo que não é possível responsabilizá-lo, porque, ao que os autos indicam, o conselho de administração não chegou a fazer essa convocação, como determina o art. 142, IV, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

12. A elaboração do edital é pressuposto para seu envio à CVM. Possivelmente por essa razão a Instrução CVM nº 202, de 1993, previa que o prazo de seu envio começava a ser contado com sua publicação na imprensa:

Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

(...)

III - edital de convocação da assembleia-geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

13. Naturalmente, não tendo havido ainda a publicação do edital na imprensa, não há atraso que possa ser imputável ao DRI.

14. Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, fixando a pena de multa no valor de R\$50.000,00.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS BARBOSA PINTO  
Diretor Relator

[\[1\]](#) O DRI também apresentou proposta de termo de compromisso, obrigando-se a (i) enviar as informações listadas nos incisos I e II do art. 16 da Instrução CVM nº 202, de 1993, imediatamente após a quitação das dívidas com os auditores; (b) convocar a AGO assim que os documentos necessários estiverem disponíveis; e (c) pagar à CVM o valor simbólico de R\$4.000,00. Em 18 de agosto de 2009, o Colegiado rejeitou a proposta, com base em pareceres do Comitê de Termo de Compromisso e da Procuradoria Federal Especializada.

[\[2\]](#) PAS 2005-2933, julgado em 11 de janeiro 2006, dentre outros.